

Negociações sobre formas de executar com mais suavidade a “Novíssima” Lei das Casas de Fundição

Maria Efigênia Lage de Resende
Universidade Federal de Minas Gerais

“Acharam os deputados e conselheiros de Vossa Majestade ser mais útil a oferta que há 17 anos [1734] tinham feito os povos [das Minas], porque não examinaram a diferença e a mudança de tempo a tempo, causa porque outra vez, ao paternal amor e real benignidade de Vossa Majestade, para que pondo os olhos de piedade em estes povos das Minas, haja por bem outra vez mandar rever e examinar, atenta e favoravelmente esta matéria pelos mesmos conselheiros, pois ignoramos haja lei, direito ou razão para, no mesmo ano paguem os fiéis vassallos duas vezes capitação – uma quando metem o ouro [nas casas de fundição], outro com a derrama – nem parece justo que pague o inocente pelo culpado, o que não furta pelo que furta, o que não pode pelo que pode, sendo os bens das Minas uma maior parte que se deve.” (Representação do Senado da Câmara de Vila Rica a Sua Majestade, s/d, expondo as dificuldades para a execução do Alvará de 3 de dezembro de 1750, que implanta o Sistema de Casas de Fundição.)

Resumo: Este estudo, realizado com base em uma série documental, analisa uma conjuntura específica do processo de cobrança do quinto do ouro, a de implantação do Sistema de Casas de Fundição (1750), acompanhada da fixação do mínimo de 100 arrobas anuais e da derrama. Ao mesmo tempo que aborda a dinâmica do processo de negociação que caracterizou as relações entre o Rei e os mineradores, por meio da ação das Câmaras Municipais, permite, também, vislumbrar o ambiente político, econômico e social da vida na Capitania, fixando o retrato de um momento crucial em que o processo de decadência da economia mineradora já se põe, com bastante evidência.

Abstract: The study, based on a document series, focuses on a specific gold fifth collecting process – the launching of the “sistema da casa de fundição”, 1750 – followed by the setting of the minimum 100 “arrobas” annual fee as well as the “derrama”. On the other hand, the negotiating process made between the King and the mining working force throughout the “Câmaras Municipais” is also broached, aiming to have the Establishment and its environment in the Captancy reviewed, not to let aside its picturing of a clearly decadent mining economy.

Este trabalho desenvolve-se a partir da análise de sete documentos, todos pertencentes ao *Código Costa Matoso*, elaborados pelas Câmaras Municipais de Vila Rica,¹ Sabará,² São João del-Rei,³ São José (Tiradentes),⁴ Vila Nova da Rainha (Caeté)⁵ e Mariana.⁶ Trata-se de um conjunto documental formado por quatro cartas, dois pareceres e uma Representação ao Rei de Portugal, datados de abril de 1751, à exceção desta última, que não contém data. Esses documentos dão notícia de ampla discussão em que se envolvem as câmaras municipais sobre a execução do Alvará de 3 de dezembro de 1750, que determinou a cobrança dos quintos pelo Sistema de Casas de Fundição em substituição ao Sistema de Capitação de Escravos e Censo das Indústrias. A polêmica em torno da nova lei fornece um precioso recorte da conjuntura econômica, social e político-administrativa da Capitania de Minas Gerais. A substituição de um sistema por outro, em 1751, é mais que um retorno ao antigo Sistema de Casas de Fundição, já que incorpora o sistema de arrecadação mínima, fixando-a em 100 arrobas anuais, e institui a derrama.

Um breve histórico do processo de arrecadação do quinto do ouro é fundamental para o entendimento da documentação em análise. Primeiramente, vale registrar o fato, corrente na historiografia, de que a cobrança do imposto do quinto do ouro encontrou pela frente dificuldades de toda espécie e, para

1. Parecer encaminhado à Câmara de Vila Rica em 3 de abril de 1751, sobre a execução do Alvará de 3 de dezembro de 1750, que implanta o Sistema de Casas de Fundição (FUNDAÇÃO João Pinheiro. *Código Costa Matoso*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, CEHC, 1999. Doc. 56, p. 511-515); Representação do Senado da Câmara de Vila Rica a Sua Majestade, s/d, expondo as dificuldades para a execução do Alvará de 3 de dezembro de 1750, que implanta o Sistema de Casas de Fundição (FUNDAÇÃO João Pinheiro. *Op. cit.*, doc. 58, p. 518-525).
2. Carta da Câmara de Sabará ao Senado da Câmara de Vila Rica, datada de 5 de abril de 1751, notificando a indicação de procuradores das vilas da Comarca para representá-la na Corte (FUNDAÇÃO João Pinheiro. *Op. cit.*, doc. 55, p. 509-510).
3. Carta da Câmara de São João del-Rei, provavelmente à Câmara de Sabará, datada de 15 de abril de 1751, comentando a identidade de idéias quanto a execução do Alvará de 3 de dezembro de 1750, que implanta o Sistema de Casas de Fundição (FUNDAÇÃO João Pinheiro. *Op. cit.*, doc. 60, p. 527-529).
4. Carta da Câmara da Vila de São José ao Senado da Câmara de Vila Rica, datada de 16 de abril de 1751, sobre a execução do Alvará de 3 de dezembro de 1750, que implanta o Sistema de Casas de Fundição (FUNDAÇÃO João Pinheiro. *Op. cit.*, doc. 57, p. 516-518).
5. Carta da Câmara de Vila Nova da Rainha (Caeté), datada de 18 de abril de 1751, provavelmente ao Senado da Câmara de Vila Rica, tratando da importância de se fazer uma Representação ao Rei sobre a execução do Alvará de 3 de dezembro de 1750, que implanta o Sistema de Casas de Fundição (FUNDAÇÃO João Pinheiro. *Op. cit.*, doc. 59, p. 525-527).
6. Parecer da Câmara de Mariana, datado de 21 de abril de 1751, provavelmente encaminhado à Câmara de Vila Rica, quanto à execução do Alvará de 3 de dezembro de 1750, que implanta o Sistema de Casas de Fundição (FUNDAÇÃO João Pinheiro. *Op. cit.*, doc. 54, p. 505-509).

sua realização, vários sistemas foram sucessivamente ensaiados. Há toda uma história de cerco aos descaminhos do ouro pelos registros de passagem, controle das estradas, itinerários interditados, em contraposição à abertura de picadas, caminhos ilegais, veredas desconhecidas.⁷

A cobrança dos quintos do ouro inicia-se, precariamente, em 1700, com sua arrecadação nos registros estabelecidos nas estradas para o Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia e Pernambuco. Por essa época, estabelece-se a Casa de Fundição e Moeda do Rio de Janeiro. Esse primeiro sistema cobre os anos de 1700 a 1713. De 1714 a 1717, vigora, sob a responsabilidade das Câmaras, a livre exportação e o pagamento da finta de 30 arrobas de ouro. Entre 1718 e 1721, impõe-se a quota de 25 arrobas, somada aos direitos de passagens. De 1722 a 1724 estabelece-se a quota de 52 arrobas. No conjunto, o período compreendido entre 1714 e 1725, revela-se como um período de ajustes, que vigoram por períodos curtos. Esse processo comprova a resistência e relutância dos mineiros, que se expressam por meio de intensas negociações e acordos, que culminam nas Juntas em que se defrontam os procuradores das Câmaras Municipais e os governadores da Capitania, em representações ao Rei de Portugal e, no limite, em protestos, que se configuram em motins e revoltas. De cada acordo, resulta, para os mineradores, maior ou menor sucesso em suas demandas, em função da conjuntura específica, e da parte das autoridades públicas, maior, ou menor, severidade na execução do sistema em vigor.

No período enfocado, tenta-se, por duas vezes, o estabelecimento de Casas de Fundição. A primeira tentativa ocorre em 1713, no governo de D. Brás Baltasar da Silveira, e visa a controlar os descaminhos do ouro em pó, mas frustra-se impedida que foi pelos mineradores. A mesma intenção, renova-se no governo do Conde de Assumar. Em 1721, a Revolta de Filipe dos Santos demarca, novamente, a oposição dos mineradores ao estabelecimento das referidas casas. Há, claramente, no caso, o intuito dos mineradores de evitar uma maior severidade do processo de controle do escoamento do ouro para fora das minas. O governo do Conde de Assumar termina em meio à rebeldia dos mineradores, sem que se imponham as Casas de Fundição e Moeda.

Em 1725, com habilidade política e determinação, D. Lourenço de Almeida vence a resistência dos mineradores e impõe as Casas de Fundição e Moeda. Num breve período, de maio de 1730 a setembro de 1732, D. Lourenço, pelo bando de 25 de maio de 1730, baixa, na “quintagem”, o recolhimento do quinto do ouro de 20% para 12%, declarando como justificativa uma intensa evasão do ouro pelas formas mais diversas, do contrabando às fábricas de moedas falsas. O acordo não recebeu a aprovação régia, voltando a “quintagem” aos mesmos 20%.

7. RESENDE, Maria Efigênia Lage de. Conhecimento e produção do território mineiro; itinerários e interditos a partir do rush minerador. *Revista Ciência Histórica*. n.2, 1999.

A partir de 1735, a Coroa, apesar dos protestos intensos dos mineradores, muda o sistema para o de Capitação dos Escravos e Censo das Indústrias, embora os próprios mineradores houvessem proposto, em 1734, a permanência da “quintagem” nas Casas de Fundição, com a garantia de um mínimo de 100 arrobas anuais.

Em 1751, no Reinado de D. José I, volta-se ao Sistema das Casas de Fundição, ou seja a quintagem dos 20%, sem instituição de Casa da Moeda. Proíbe-se o uso interno de moedas, impondo-se, simultaneamente, a arrecadação mínima de 100 arrobas anuais, compensadas de dois em dois anos e, se necessário, completada pelo processo de derrama.

Sobre a questão do Sistema de Casas de Fundição para arrecadação dos quintos do ouro, há dois aspectos preliminares a ressaltar. O primeiro deles refere-se ao fato de que esse Sistema foi, praticamente, desde o estabelecimento da estrutura de Poder Público na Capitania – criação da Capitania de São Paulo e Minas do Ouro, em 1711 –, a forma de arrecadação sistematicamente perseguida pela Coroa, como se pode verificar neste breve histórico do processo de cobrança do quinto nas minas. É sabido que uma das razões principais de sua substituição pela Capitação e Censo (1735) foi o aparecimento de casas de moedas falsas, circunstância que veio complicar, ainda mais, a questão da administração da área de mineração, que era, sempre, no entendimento da Coroa, o desvio do ouro do processo de “quintagem”. Importante é lembrar o fato de que o Sistema de Casas de Fundição era uma instituição histórica já francamente ligada às explorações auríferas realizadas em territórios sob o domínio dos povos ibéricos. A propósito, recorde-se que o primeiro documento a regulamentar, de forma detalhada, a exploração de minas no Brasil – Carta-Régia de 1603, verdadeiro regimento com 62 itens –, estabelece, nos itens 53 a 57, como providência imediata, que devia seguir-se aos descobrimentos o estabelecimento de Casas de Fundição pelo Governador, com a participação do Provedor-Mor da Fazenda e de Mestres de Fundições.⁸

Um segundo aspecto a considerar é que nenhum dos sistemas utilizados satisfaz à Coroa no que tange à arrecadação, nem obviou as queixas constantes contra os descaminhos do ouro, que se faziam por uma infinidade de processos, nem aliviaram os mineradores, que, a cada sistema implantado, reagiam, desde os primeiros tempos, com queixas intermináveis e representações das câmaras, em busca de (re)negociações ou com movimentos armados. Joaquim Felício dos Santos, em sua defesa radical dos mineradores contra a voracidade do fisco metropolitano, dá muita atenção ao estado permanente de tensão dos mineiros face às formas de cobrança do quinto, que se iam tornando cada vez

8. Publicado em: ESCHWEGE, W. L. von. *Pluto Brasiliensis*. Belo Horizonte: Editora Itatiaia; São Paulo: EDUSP, 1979. v. 1, p. 91

mais articuladas.⁹ Em estudo clássico, da historiografia mineira, aponta um marco importante do processo. Para ele, quando da implantação da Capitação e Censo, em 1735, os tempos de revolta já estão esgotados e as negociações já se tornam mais difíceis, de pouco ou nenhum resultado:

“Procurava-se o método mais próprio a promover os interesses da fazenda quaisquer fossem os vexames que sofressem os povos. **O grande problema consistia em sugar-lhes o sangue sem se revoltarem. Mas os mineiros pobres e enfraquecidos com tantos impostos já não podiam mais revoltar.** O governador [Gomes Freire de Andrade] convocou em Vila Rica uma junta de procuradores das Câmaras em 30 de junho de 1735, e, apesar das objeções e votação em contrário dos procuradores das câmaras de Sabará, Vila Nova da Rainha [Caeté] e vila do Príncipe se determinou o estabelecimento da capitação...”¹⁰ (Grifos meus)

Do que se expôs, fica claro que, no processo de arrecadação do quinto, se estabelece nas minas uma tradição de negociação, negociação que se torna cada vez menos eficiente à medida que o Poder Público se estrutura na Capitania. É importante, porém, salientar que a tradição da negociação, no que se refere aos quintos do ouro, não nasce nas Minas Gerais – o direito de apelar ao soberano estava, historicamente, gravado na legislação portuguesa. Nas Ordenações Filipinas, consolidação de antigos dispositivos legais, no título 34 – *Das Minas e Metais* –, fixa-se a obrigatoriedade de pagamento do quinto, independentemente de quaisquer despesas, como quota devida ao Real Erário, exceto quando fossem os veios tão pobres que impedissem ao minerador de pagá-lo, caso em que se deveria fazer um requerimento ao Rei para exame e decisão. A ele cabia a decisão final, que, em termos da época, o “... proverá como for de seus serviços.”¹¹ Um Alvará datado de 17 de dezembro de 1557 já tratava da matéria.¹²

A recapitulação dos diversos sistemas adotados para a arrecadação do quinto do ouro, em que se constata a idéia de estabelecimento das Casas de Fundição como uma prática historicamente fundada na legislação peninsular e a busca persistente por sua implantação nas minas, bem como a permanência da prática da negociação, que se manteve mesmo fora dos tradicionais quadros em que negociação, motins e revolta se completavam, teve como objetivo comprovar, na tradição, elementos para o entendimento da documentação em análise.

9. SANTOS, Joaquim Felício dos. *Memórias do Distrito Diamantino*. Rio de Janeiro: Livraria Castilho, 1924. p. 1-13; 35-41; 88-98.

10. SANTOS, Joaquim Felício dos. *Memórias do Distrito Diamantino*. Rio de Janeiro: Livraria Castilho, 1924. p. 90.

11. Cf. CALÓGERAS, João Pandiá. *As minas do Brasil e sua legislação*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 195. p. 6.

12. FERREIRA, Francisco Ignácio. *Relatório jurídico mineiro*. Rio de Janeiro: 1884. p.17.

Isso posto, é possível concluir que a conjuntura de 1751, marcada pelo protesto dos representantes das câmaras municipais contra o Alvará de 3 dezembro de 1750,¹³ que instituía, agora em novas bases, as Casas de Fundição e o procedimento de “negociar” com o Rei, por meio de representações, formas de integralizar o quinto – fixado em 100 arrobas e completado pela derrama, quando se fizesse necessário –, estavam inscritos em uma tradição legal, na trama estreita do direito português, que antecede de muito a exploração do ouro em Minas Gerais. Esses elementos constituem as bases de sustentação da análise que se faz da reação ao processo de (re)implantação das Casas de Fundição e, em particular, dos termos em que se põe a discussão.

Do conjunto documental em estudo, merece análise detalhada o parecer encomendado pela Câmara de Vila Rica,¹⁴ a uma comissão encarregada de discorrer sobre os meios que considera mais adequados para se executar a “lei novíssima das fundições”. Apontando para a complexidade do assunto e informando haver realizado as maiores diligências para o cumprimento da tarefa, os membros da referida comissão iniciam seu parecer com uma retrospectiva da variedade do sistema de arrecadação do quinto que, até então, se havia utilizado, conforme afirmam, pela necessidade de fundamentar as reflexões que apresentam.

No descritivo do histórico, as observações dos autores são extremamente perspicazes. Ao tratarem das mudanças constantes nos sistemas de arrecadação, ponderam que o país e a qualidade do negócio dele não permitiam “firmeza”. Embora se refiram à instalação das Casas de Fundição em 1725 como tendo sido uma forma mais adequada, considerando o fato de cada um pagar o que devia, não deixam de registrar que não havia um “estado seguro”, porque, logo, os “descaminhadores do ouro e fabricantes de barras falsas” criaram verdadeira situação de comoção na Capitania, gerando processos que levaram de roldão inocentes e culpados e causaram a ruína de muitos. É nesse clima, afirmam, que surge a proposta de implantação do sistema de Capitação de Escravos e Censo das Indústrias, que gerou “um tal horror”, que levou os mineradores à promessa de 100 arrobas de ouro por um ano, ficando livre para Sua Majestade o acréscimo que houvesse nas Casas de Fundição. A proposta, porém, não foi aceita.

Entendendo que a fixação do mínimo de 100 arrobas anuais foi definida com base na promessa de 1734, entendem os pareceristas que esse mínimo não pode mais ser sustentado naquele momento. Analisando a diferença dos tempos,

13. Regimento de 4 de março de 1751 trata da execução do Alvará de 3 dezembro de 1750, fixando os princípios que norteariam o estabelecimento das casas de fundição.

14. FUNDAÇÃO João Pinheiro. *Op. cit.*, doc. 56, p. 511-515. Assinaturas: Antônio Ramos dos Reis, Manuel Ferreira Agrelos, Antônio Francisco França, Domingos de Abreu Lisboa, Manuel Dias da Costa e Alexandre da Cunha e Matos.

esclarecem que, em 1734, o número de escravos dedicados à mineração era muito maior e os jornais mais altos, e que, em 1751, muitos mineradores que já se contentavam com jornais de quatro vinténs de ouro por um escravo/dia. Justificando a situação informam:

“Não entram os escravos dos portos de mar, porque este negócio se tem encaminhado para as minas de Goiás e outras do sertão, em que há maior fertilidade de ouro, e tem sido tal a decadência que não entra a quinta parte dos que entravam em outro tempo, porque tem havido a mesma nas lavras desta capitania, pois algum ouro que se tira ou é em lavras velhas, lavradas duas e três vezes, ou em montes, com tal dificuldade que se não consegue serviços de minas ou lavras sem despesa de muitos anos; e nesta decadência, que é notória, sempre tem a maior parte os mineiros, pela evidente razão de não haver neste país gênero algum que saia para fora mais do que ouro, e da mão do mineiro, depois de extraído com tanto trabalho, passa para a dos comboieiros de escravos, mercadores de fazendas, oficiais mecânicos e materiais para as fábricas e outras despesas, de sorte que nenhum do país se utiliza mais que da substância do mineiro, que propriamente como nervos deste corpo o sustentam e animam.”¹⁵

Ainda, para se contrapor à proposta do pagamento mínimo de 100 arrobas anuais, acrescentam o fato de que a Comarca do Serro do Frio, em que se tirava ouro mais avultado que em outras por ser menos lavrada, era livre em 1734 e estava em 1751, interdita pela proibição de exploração do ouro e pelo contrato dos diamantes. Completando o arazoado, lembram que, à época da oferta de 100 arrobas, o ouro de Goiás transitava por Minas, pela comunicação de negócios,¹⁶ o que tornava mais factível a promessa desse pagamento mínimo anual. Também, como justificativa da impossibilidade do comprometimento com as 100 arrobas anuais previstas, apontam a dispersão de muitos mineradores, provocada pelo Sistema de Capitação de Escravos e Censo das Indústrias e pela decadência das minas que já se anunciava, em busca dos portos de mar ou de descobertos novos como Goiás e Minas do Sertão,¹⁷ regiões que não contavam, considerando-se as distâncias em que se encontravam e a circunstância de que a legislação abrangia exclusivamente as quatro comarcas que constituíam o território das minas.

Finalmente, os autores abordam a questão das dívidas dos mineradores para com as praças do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco. Essas dívidas, afirmam, que é forçoso pagar em ouro de 1.200 réis a oitava, são “cabedal que parece impossível pagar-se”. E, concluem, tal situação é resultante do Sistema de Capitação, que exauriu as minas pelo rigor com que foi aplicado, com base

15. FUNDAÇÃO João Pinheiro. *Op. cit.*, p. 513.

16. Já nos meados da década FUNDAÇÃO João Pinheiro. *Op. cit.*, doc. 59, p. 526-527.

17. Referem-se a Minas Novas e Paracatu. Além das minas de Goiás, acrescentam-se, no parecer da Câmara de Mariana, as minas do Mato Grosso e do Tocantins.

em execuções, multas e denúncias, e pela desigualdade contida no próprio sistema de arrecadação, que fazia pagar

“o mineiro que não tirava ouro e os escravos e escravas ocupados nos serviços das casas e em outros empregos sem lucro; os lavradores de viveres, pagando dos escravos, ainda dos mais inúteis, lhes não fica lucro para poderem em muitos anos comprar um escravo; os que haviam têm envelhecido, e de portos de mar não vêm, porque não há com que se comprem, e assim, em poucos anos, se conhecerá a última debilidade, e já no presente se acha reduzido este país a estado tão ínfimo que não poderia este povo, por modo algum, contribuir com derrama, ficando o ouro em pó em preço de mil e duzentos réis, que é assim antes de quintado”.¹⁸

Como conclusão, os pareceristas, depois de especularem sobre todas as formas possíveis de moderar a lei, visando a atender as necessidades do Real Erário, “sem total destruição dos povos”, consideram que, embora representem as casas de fundição o sistema mais justo de arrecadação, há que se reforçar todo o aparato de controle de descaminho do ouro e se tornarem mais rigorosos os castigos. Caso contrário, só haveria uma solução:

“...conservar-se o ouro no valor do seu toque, como ao presente está, e de obrigarem-se às câmaras das quatro comarcas a perfazer o cômputo anual de 100 arrobas de ouro, lançando pelos povos, com toda a igualdade que possível for, em os escravos que houver, cabeças de gados, cavalarias e bestas muares que entrarem pelos registros, boticas, cortes, oficiais mecânicos e lojas de mercados de seco e molhados, e em aguardente da terra que se fabricar em território pertencentes a esta capitania.”¹⁹

No fecho do documento, fazem votos por novos descobertos que possam sustentar a exigência fiscal de 100 arrobas anuais e expressam seu desejo de que, no caso de uma decadência que impossibilite o pagamento, lhes seja garantido o direito de apelar para que o Rei lhes conceda o mesmo privilégio concedido por D. Pedro II aos senhores de engenho do Rio de Janeiro: o de não serem executados em suas fábricas de minerar, mas somente em seus rendimentos.

Os documentos das câmaras de Sabará,²⁰ da Vila de São José, atual Tiradentes,²¹ de Vila Nova da Rainha, atual Caeté,²² são cartas trocadas entre câmaras e referem-se, basicamente, a questão da Representação que consideram

18. FUNDAÇÃO João Pinheiro. *Op. cit.*, p. 514.

19. FUNDAÇÃO João Pinheiro. *Op. cit.*, p. 515.

20. FUNDAÇÃO João Pinheiro. *Op. cit.*, doc. 55, p. 509-510. Assinaturas: Antônio Amorim Soares, José Bernardo da Silveira, José Ribeiro de Carvalho, Veríssimo Ferreira Marinho e João Pedro da Cunha.

21. FUNDAÇÃO João Pinheiro. *Op. cit.*, doc. 57, p. 516-518. Assinaturas: José Ferreira Vila Nova, Luís Coelho Borges, José Lopes Bandeira, João de Oliveira, Domingos Barbosa Pereira Gonçalves.

22. FUNDAÇÃO João Pinheiro. *Op. cit.*, doc. 59, p. 525-527. Assinaturas: Manuel de Araújo Pereira, Salvador Pereira de Macedo, Antônio Gomes de Lemos e Manuel Francisco Neto.

importante enviar ao Rei, indicação de procuradores para a Corte e, em termos substantivos, contêm reflexões e propostas que visam a modificar os meios de cobrança das 100 arrobas anuais impostas, juntamente com as casas de fundição. Embora muitos argumentos apresentados nesses documentos repitam o parecer encaminhado à Câmara de Vila Rica,²³ que se acabou de examinar, há neles novos aspectos que vale destacar. Registre-se, em especial, a preocupação de manter, entre as câmaras, uma unidade de pontos de vistas e de evitar a dispersão em representações isoladas por câmaras, ou pelas câmaras cabeças de comarca, como até então se fizera, resultando em uma variedade de propostas, muitas vezes desencontradas. Tal situação devia ser evitada “para que a confusão e a diversidade das súplicas não faça no conceito do soberano menos eficaz a grande justiça e a muita razão do que lhe representarmos”.²⁴

A correspondência da Câmara da Vila de São João del-Rei²⁵ é dirigida, muito provavelmente, à Câmara de Sabará.²⁶ Na carta, ao lado de afirmar-se que o método que tinham como assentado para o pagamento dos quintos no novo sistema, o das Casas de Fundição, era basicamente o mesmo, alerta-se para a importância de, na Representação ao Rei, fazer-se constar que, a fim de se assegurar a arrecadação das 100 arrobas anuais, seria necessário estabelecer taxas sobre gêneros de consumo corrente nas minas, a serem definidos pelas Câmaras, taxas que se poderia ir aumentando, ou diminuindo, quando lhes parecesse melhor, bem como impor a derrama, se preciso fosse, para a complementação do total de 100 arrobas. Em qualquer caso, dever-se-ia cuidar para que não se excedessem as 100 arrobas, ficando o acréscimo de uns anos para compensar outros.

Em 21 de abril de 1751, a Câmara de Mariana apresenta, por solicitação da Câmara de Vila Rica, um parecer bastante circunstanciado para subsidiar a Representação que esta instituição pretendia fazer ao Rei de Portugal.²⁷ O documento é extremamente taxativo, marcando, assim, uma diferença em relação aos demais até aqui examinados. Depois de apontar os grandes prejuízos que já se seguiam à aplicação da “lei novíssima da fundição, unida com o gravíssimo ônus da derrama” e com a fixação do mínimo de 100 arrobas anuais, condição que se considerava originada da promessa – recusada – do pagamento de 100 arrobas anuais, feita em 1734, visando a impedir a implantação do Sistema de Capitação e Censo das Indústrias, afirma: “não estão os povos

23. FUNDAÇÃO João Pinheiro. *Op. cit.*, doc. 54, p. 505-509.

24. FUNDAÇÃO João Pinheiro. *Op. cit.*, doc. 57, p. 517.

25. FUNDAÇÃO João Pinheiro. *Op. cit.*, doc. 60, p. 527-529. Assinaturas: Manuel Gomes Vogado, Domingos Álvares Chaves, Antônio Teixeira da Silva e Francisco Ribeiro de Sousa.

26. Tal hipótese baseia-se em indicativos cronológicos referenciados em correspondência recebida, datada de 5 de abril de 1751.

27. FUNDAÇÃO João Pinheiro. *Op. cit.*, doc. 54, p. 505-509. Assinaturas: Francisco Ângelo Leitão, José da Silva Pontes, Francisco da Mota de le-Roi, João Ferreira Almada, Manuel Alves da Neiva.

obrigados à dita promessa e menos depois de exauridos do que possuíam com dezesseis anos da dita Capitação.”

O parecer da Câmara de Mariana ressalta a impropriedade de se fixar o valor mínimo do quinto e sua complementação, quando fosse o caso, por derrama. A questão de fundo é a discussão de ser, ou não, o quinto direito senhorial. Se o for, os povos devem pagar “dois de cada dez, um de dízimo e outro pelo reconhecimento do senhorio”, porque de “outra sorte não é quinto e sim tributo”. E continua:

“...por isto nos não acomodamos ao arbítrio de se segurarem as cem arrobas nas entradas e outros efeitos, porque além de ser também falível toda aquela firmeza que se cuida de dar por este meio ao real quinto de Sua Majestade, devemos clamar no foro da consciência contra o cômputo certo que se nos pede pois há de vir o tempo que em toda esta capitania se não tirem 100 arrobas de ouro, segundo a decadência que se experimenta, as terras revolvidas e os rios inteiramente trabalhados, e sempre os gêneros hão de ficar no maior auge da carestia, pagando-se neles um indevido tributo em lugar do quinto do ouro que se não extrair.”²⁸

Finalmente, o documento, tratando da exaustão das minas, arrola o endividamento dos mineradores, a mortandade de escravos e a impossibilidade de substituí-los, a dificuldade de se realizarem trabalhos de vulto para exploração mineral, em função da falta de capitais, a evasão dos mineradores para novas regiões auríferas fora do território das Minas Gerais e, de forma detalhada e contundente, aponta a necessidade de uma rigorosa política para evitar os descaminhos do ouro em pó.

Ao termo de uma extensa discussão, de que, esses documentos são preciosas amostragens, elabora-se, na Câmara de Vila Rica, a Representação a Sua Majestade, utilizando-se do capítulo 11 do Alvará de 3 de dezembro de 1750, que faculta manifestações contra possíveis arbítrios da lei. Em relação aos demais documentos examinados a Representação é mais formal, embora muito taxativa.²⁹ Já no preâmbulo, depois de louvar a piíssima e santíssima intenção da suspensão da Capitação, visando-se a aliviar da opressão a população das Minas, a Câmara aponta a eminente ruína que se encontram as minas em face da observância da nova lei das Casas de Fundição associada ao mínimo de 100 arrobas e com o apêndice da derrama, mantendo-se o ouro a 1.200 réis a oitava.

Pelo Alvará das Casas de Fundição, o valor da oitava do ouro foi baixado de 1.500 réis – valor fixado à época da capitação – para 1.200 réis.³⁰ Disso

28. FUNDAÇÃO João Pinheiro. *Op. cit.*, doc. 54, p. 506.

29. FUNDAÇÃO João Pinheiro. *Op. cit.*, doc. 58, p. 518-525.

30. O valor da oitava do ouro era fixado pela Coroa e variou no decorrer do século XVIII. Esse valor oficial, na maioria das vezes, não correspondia ao valor real do metal no giro do comércio. Sobre o assunto, ver: ZEMELLA, Mafalda P. *O abastecimento da Capitania de Minas Gerais*. São Paulo, 1751. p.158

derivou o fato de que, nas Minas, o ouro corria 1.200 réis a oitava, enquanto, em outras praças, corria a 1.500 réis. Sobre o assunto, segue-se uma longa explanação em que se procura mostrar a impossibilidade de se evitarem os descaminhos do ouro em pó, situação cujo fator principal era a diferença no valor das oitavas. Essa situação era mais que suficiente para que se evitassem, nas Minas, usar as passagens oficiais e utilizar de todos os estratagemas possíveis para levar o ouro, de forma clandestina, à Casa da Moeda do Rio de Janeiro, considerando o valor de 1.500 réis a oitava. Sobre a impossibilidade de controle dos caminhos registra-se na Representação:

“E se naquele tempo, tendo as minas somente três entradas e saídas e tendo menos povoações, se não podia evitar aquele descaminho com três Companhias de Dragões, que será no tempo presente, sendo multiplicadas as entradas e saídas havendo somente uma companhia – porque as duas estão, uma de guarda aos diamantes, outra em Goiás – e comunicando-se estas Minas com o novo descoberto do Paracatu em sertões abertos?”

E, continuando:

“Não há, Senhor, outro meio que possa evitar tão grande mal senão pondo-se o ouro pelo seu toque, pois só tirada a causa cessarão tão abomináveis efeitos, não havendo conveniência cessa o furto”.³¹

A implicação da mudança do valor da oitava do ouro na questão do endividamento dos mineradores é ponto central na Representação da Câmara de Vila Rica. Considerando que todo gênero de negócio nas Minas é fiado e que os mineradores devem às praças do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco vultosos cabedais, bem como informando que essas dívidas deverão ser pagas em ouro quintado, “pois os credores não podem ser prejudicados em razão de terem sido as dívidas contraídas no tempo em que o ouro valia 1.500 réis”, traça-se um pormenorizado quadro da situação. De tudo, conclui-se pela gravidade da situação que eleva a dívida dos mineradores em 25%.

Contra a derrama, o argumento é contundente.³² Discutindo a determinação do primeiro capítulo do Alvará – que manda fazer-se a derrama na proporção dos bens –, enfatiza-se o fato de que, entre os mineiros, “os que não furtam” pagam duas vezes o quinto: a primeira, no processo da “quintagem” nas Casas de Fundação, e a segunda, com a derrama, que os torna a multar de acordo com seus bens. Sendo os mineiros os proprietários de escravos – e estes os maiores bens das Minas –, é certo que seriam os mais onerados, tendo em

³¹. FUNDAÇÃO João Pinheiro. *Op. cit.*, doc. 58, p. 520.

³². Derrama, segundo Viterbo, era o lançamento de tributo, ou contribuição, repartido ou derramado por todos. Por exemplo, em 1356, tendo a cidade do Porto prometido ao infante D. Pedro 12.000 libras ele tomou destas por derrama 11.908, perfazendo o Concelho as 92 que faltavam. Citado por SERRÃO, Joel. *Dicionário de História de Portugal*. Porto: Figueirinhas, 1971. v.1, p.801.

vista que que muitos deles estavam devendo os mesmos escravos que possuem e, continua, “parecendo no exterior rico o que na realidade é pobre e vivendo como pobres muitos que na realidade são ricos, máxima muito praticada nestas Minas, **razão porque só anjos poderão acertar no equilíbrio e igualdade da derrama**”.³³

Contra a fixação do mínimo de 100 arrobas anuais, a justificativa é a mesma já mencionada na documentação que precede a Representação: não há novos descobertos ou grandes explorações de ouro, os tempos já não são mais como os de 1734, quando as Minas estavam no auge e não era proibida a extração do ouro na Comarca do Serro do Frio.

Finalmente, a Representação indica como o “método mais suave, útil e permanente, de leve ônus e fácil arrecadação” a imposição de um acréscimo na taxa que se pagava sobre os gêneros que entram nas Minas. Por esse processo, arrecadar-se-ia o imposto do quinto. Por esse raciocínio, já que todos compram aquilo de que necessitam e que podem pagar, cobrar-se-ia, assim, de forma suave, insensivelmente, o quinto. Todos – o governador, o bispo, os ministros, os clérigos, os pobres e os ricos – pagariam, sem se queixar, na proporção “do que podem e do que compram e gastam”. Com base no rendimento das entradas, que é, à época de, aproximadamente, 35 arrobas anuais, propõe, que se elevem as taxas em “mais três partes”, situação em que se obteria uma renda “segura” de 105 arrobas anuais. Sem casas de fundição, comprando-se com o ouro pelo toque a doze tostões, lucrariam, ainda, todos três tostões na oitava. O assunto é objeto de exposição pormenorizada e é dominante no texto. Trata-se, na verdade, do seu ponto central, pois é nessa proposta que se configura o “método mais suave” de cobrar o quinto, sem casas de fundição, sem quota fixa e sem derrama.

Na hipótese de se manter o Sistema de Casas de Fundição, sugere-se, na Representação, que se tire o quinto do ouro do que nelas entrar, que é na realidade, o que se deve, evitando-se a obrigatoriedade de completar as 100 arrobas anuais e a derrama. Porém, se se tiver de assegurar 100 arrobas anuais ficando-se, também, sujeito a derrama, compreende-se que esta, como a capitação, é tributo, e não quinto, e deve se pôr de tal forma que todos paguem com igualdade o que somente se pode praticar nas entradas, nos termos do método que, então, se propõe.

Reafirmando-se que a “novíssima” lei das casas de fundição muda a natureza do quinto, caso se mantenha a fixação de quantia certa e derrama, em um processo de repetição e reforço da forte reação contra o novo Sistema de Casas de Fundição, com os apêndices que lhe foram acrescentados, insiste-se no exame do método proposto na Representação:

³³. Grifo meu.

“... a derrama há de causar maior estrago e vexame que a própria capitação, por ser raio que com maior violência cai sobre os homens ricos, e onde não há estes não podem viver os pobres. E no caso de haver derrama e segurança das cem arrobas, este tributo deve ser com igualdade, o que somente se pode praticar no proposto método”.³⁴

Da série documental analisada, ressalta a idéia de decadência, de exaustão das minas, situação atribuída, em grande parte, ao Sistema de Capitação de Escravos e Censo das Indústrias. No período de 16 anos de sua vigência, o total da arrecadação alcançou 2.066 arrobas de ouro, em números redondos, o equivalente a uma média anual, aproximada, de 128 arrobas.³⁵ É a média mais alta de arrecadação do quinto, considerando-se as demais médias obtidas por períodos relacionados aos sistemas vigentes.³⁶ O Sistema de Capitação foi considerado o mais opressivo que as Minas conheceram. É corrente, na melhor historiografia, citarem-se entre outras conseqüências desastrosas desse Sistema, o acentuado endividamento dos mineradores, o retraimento do crédito e a apreensão judicial de escravos, sem que, muitas vezes, ao menos houvessem, ainda sido pagos.³⁷ Boxer aponta a impopularidade de tal Sistema, analisa, com detalhes, a realidade de sua aplicação e conclui pela injustiça de uma taxa que incidia até sobre o escravo empregado por um mendigo cego para pedir esmolas, acrescentando, entre outras razões, a penhora drástica, por dívidas, de todos os bens de pessoas que não pagavam as taxas nas datas estipuladas.³⁸ Essa historiografia é precedida pela crítica vigorosa do Desembargador José João Teixeira Coelho, Intendente do Ouro em Vila Rica em documento, provavelmente concluído na Metrópole, em torno de 1780, após haver retornado do Brasil.³⁹ Nele, o autor, aponta, com veemência, a inoportunidade da implantação do Sistema de Capitação e Censo das Indústrias por Gomes Freire de Andrade. E, afirma: **“O zelo deste Governador em promover interesses reais foi a origem da decadência futura que arruinou os mes-**

34. FUNDAÇÃO João Pinheiro. *Op. cit.*, doc. 58, p. 525.

35. SANTOS, Joaquim Felício dos. *Memórias do Distrito Diamantino*. Rio de Janeiro: Livraria Castilho, 1924. p. 90. SIMONSEN, Roberto. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Nacional, 1967. p. 277.

36. Esse fato é facilmente constatado nas tabelas, com discriminação anuais da produção, elaboradas por Virgílio Noya Pinto em *O ouro do Brasil e o comércio anglo-português*. São Paulo: Ed. Nacional; Brasília/INL, p. 72-73.

37. SANTOS, Joaquim Felício dos. *Memórias do Distrito Diamantino*. Rio de Janeiro: Livraria Castilho, 1924. p. 92; AZEVEDO, João Lúcio. *Épocas de Portugal econômico*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1947. p. 346. Protestos das Câmaras Municipais de Minas Gerais contra a taxa de capitação, em 1741-1751 [sic], *Código Costa Matoso*, fls. 243-258 e RAPM II, p. 287-309. Citado por: BOXER, Charles. *A idade de ouro do Brasil*. São Paulo: Nacional, 1969. p. 218.

38. BOXER, Charles R. *A idade de ouro do Brasil*. São Paulo: Nacional, 1969. p. 217-218.

39. COELHO, José João Teixeira. *Instrução para o governo de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1994.

mos interesses."⁴⁰ (Grifo meu) Além disso, aponta esse Sistema, também, como injusto, pois o quinto constitui uma dívida que se contrai pela extração do ouro e, como tal, só deve ser pago por quem o extrair.⁴¹

A avaliação que se faz do Sistema de Capitação na documentação compulsada é perfeitamente compatível com as análises historiográficas citadas. Todavia essa documentação suscita algumas reflexões importantes que comportariam análises impossíveis de ser contidas nos limites deste estudo. Há toda uma discussão que envolve a natureza real do imposto do quinto, pois sua própria definição como direito senhorial é incompatível com os sistemas implantados para sua arrecadação. Essa discussão aparece por duas ou três vezes nos documentos estudados. O questionamento dos mineiros é explícito, embora afirme Felício dos Santos que "se puniam os que diziam ou procuravam persuadir os mineiros que o quinto era um tributo."⁴² Lembre-se, como já foi citado, que o próprio Desembargador Teixeira Coelho, Intendente do Ouro, em 1780, já discordava de que a Capitação fosse uma forma correta de cobrar um direito senhorial. Essa discussão está presente na documentação analisada, em que se pondera, com argumentos, a questão da cobrança do quinto como tributo e não como direito senhorial, considerando a fixação do *quantum* em arrobas, com o apêndice da derrama.

Do novo sistema, é bem verdade que a derrama, praticamente, não foi aplicada, e sua ameaça mais contundente esbarrou com a Inconfidência Mineira. Quanto à penhora dos bens dos mineiros, estes foram protegidos pelo privilégio da trindade que lhes conferiu a Lei da Trintena, de 19 de fevereiro de 1752. Por ela, os mineradores que possuísem mais de 30 escravos não podiam ter penhorados nem seus escravos, nem suas fábricas de minerar. A execução só podia ser feita sobre bens de outra natureza e sobre a terça parte dos lucros das lavras. Com isso, estendia-se aos mineradores privilégio anteriormente concedido aos senhores de engenho do Rio de Janeiro. A história dessa lei demonstra sua complexidade. Muitas vezes, o minerador comprava os escravos que lhe faltavam para compor os 30 e freqüentemente, não efetuava o pagamento correspondente. Esse e outros sofismas criaram inúmeras demandas, além de abalar o crédito dos mineradores. Para Teixeira Coelho, o privilégio, em lugar de ser útil, tornou-se prejudicial aos mineiros. Pode-se dizer que, no fundo, a Lei da Trintena revela a decadência da mineração, o empobrecimen-

40. Cf. COELHO, José João Teixeira. *Instrução para o governo de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1994. p. 142.

41. COELHO, José João Teixeira. *Instrução para o governo de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1994. p. 142.

42. SANTOS, Joaquim Felício dos. *Memórias do Distrito Diamantino*. Rio de Janeiro: Livraria Castilho, 1924. p. 92. Ver também: VASCONCELOS, Diogo L. A. *História Média de Minas Gerais* Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943. P.174-177; CALÓGERAS, João Pandiá. *As minas do Brasil e sua legislação*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904-195. V.3, p.14-15.

to e o endividamento dos mineradores. O histórico dessa decadência evidencia-se na queda progressiva da arrecadação.⁴³

Após a implantação do novo Sistema das Casas de Fundição (1751), o ano fiscal de 1753/54 rendeu 118 arrobas de ouro; o de 1754/55; 117; o de 1759/60, 117.⁴⁴ A partir daí, a curva descendente da produção marca a decadência inexorável das minas: em 1766, o total arrecadado foi de 76 arrobas; no ano da Inconfidência Mineira, foi de 44; em 1808, foi de 30; em 1819, foi de sete; em 1820, de duas.⁴⁵ Apesar de inócua, a máquina cara e pesada do Sistema de Casas de Fundição permanece, apesar da crítica vigorosa de Eschwege, que denuncia os interesses que envolviam a manutenção do Sistema, entre eles, o problema crônico do empreguismo, que marcou o período joanino, em decorrência do temor dos governadores de intrigas na Corte, naquele momento tão próxima. Ao excesso de pessoal, ele acrescenta a ineficiência do funcionamento das casas de fundição, com uma divisão de trabalho tão cômoda, que “as duas horas da tarde cerravam-se as portas, obrigando-se muitas vezes os proprietários de ouro a adiar, por mais um dia, a volta aos seus lares.”⁴⁶ Somente em 1832, em pleno Brasil independente, as casas de fundição foram definitivamente fechadas.⁴⁷

43. Ver: ZEMELLA, Mafalda P. *O abastecimento da Capitania de Minas Gerais*. São Paulo, 1751. p.158; COELHO, José João Teixeira. *Instrução para o governo de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1994. p. 185; ESCHWEGE, W. L. von. *Pluto Brasilensis*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1979. p.116.
44. PINTO, Virgílio Noya. *O ouro do Brasil e o comércio anglo-português*. São Paulo: Ed. Nacional; Brasília/ INL, 1979. p. 72.
45. SIMONSEN, Roberto C. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Nacional, 1957. p. 277.
46. ESCHWEGE, W. L. von. *Pluto Brasiliensis*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1979. p.143 e 145-146.
47. BARANDA, Oneyr. As casas de fundição em Minas Gerais. *Revista da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais*. n. 55-56, p.263, jan./jun 1961.